



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722131/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.915 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2011

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-095.840 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui Recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação instrumental disposta no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a Recorrente: *(i)* a aplicação do princípio da retroatividade benigna; e, *(ii)* aplicação da denúncia espontânea.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões que abaixo colaciono (e-fls. 73/78):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos suscitados em impugnação, quais sejam: *(i)* a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, *(ii)* a aplicação da retroatividade benigna em razão da revogação do art. 45 da IN SRFB nº 8000/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele conheço.

Em resumo, pretende a Recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade aduaneira em razão de atraso na desconsolidação quando da inclusão do HBL nº 151105004160090.

Para tanto, alega: *(i)* a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, *(ii)* a aplicação da retroatividade benigna em razão da revogação do art. 45 da IN SRFB nº 8000/2007.

Inicialmente, embora a Recorrente não traga uma análise mais aprofundada sobre o tema, denota-se da peça recursal pedido de nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação, abaixo reproduzido (e-fl. 96):

5. Não obstante, a decisão vergastada não enfrentou os argumentos trazidos pela recorrente, mesmo por que se tratou de um texto padronizado, que não abordou adequadamente a questão discutida nos autos.

Sendo assim, por ser prejudicial de mérito, recebo como preliminar tal pleito que passo a apreciar.

1. Da nulidade da decisão recorrida.

O pleito de nulidade do acórdão n.º 12-095.840 pela Recorrente ocorre, porque o juízo *a quo* não teria apreciado todos os argumentos despendidos em impugnação, dando a entender eventual ofensa aos princípios da dialeticidade e da motivação.

Frente ao argumento da Recorrente, necessário rememorar os fatos para, assim, ser possível confirmar a ocorrência ou não de tal afronta.

Contra o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou impugnação para afastar a penalidade imposta justificando (i) a aplicação do princípio da retroatividade benigna; e, (ii) aplicação da denúncia espontânea.

Trasladam-se tópicos da tese:

III — PRELIMINARMENTE: DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA:

Dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional — CTN, "*verbis*":

.....
O dispositivo acima transcrito determina a aplicabilidade da lei a atos ou fatos anteriores à sua vigência, sempre em benefício do contribuinte, nas condições ali estabelecidas.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 02 de junho de 2014, que alterou a Instrução Normativa n.º RFB n.º 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, revogou, em seu art. 4.0, o art. 45 da IN RFB n.º 800/2007 que sujeitava o transportador, o depositário e o operador portuário à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66 pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos na IN RFB n.º 800/2007.

Ao que tudo indica, o Capítulo IV da Instrução Normativa n.º RFB n.º 800/2007 que tratava das infrações e penalidades foi revogado porque o parágrafo 1.º do artigo 45 estendia o alcance das penalidades pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB à alteração e retificação de dados efetuados no sistema após os prazos mínimos estabelecidos na referida Instrução normativa.

IV — DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, AD ARGUMENTANDUM TANTUM.

Deixou o agente fiscalizador de atentar ao que dispõe o art. 138 e seu parágrafo único do CTN, a respeito, como se vê, *in verbis*:

.....
Já o § 2.º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, por sua vez, reza que "*a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento*".

De outro lado, por simples leitura do relatório constante no acórdão recorrido é fácil perceber que os fatos ali narrados, em especial os argumentos apresentados pela Recorrente na impugnação, não se assemelham aqueles efetivamente ocorridos. Veja:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

Corroborando o equívoco revelado, cito passagens do voto:

da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos

.....

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei n.º 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Está óbvia a incompatibilidade entre os fundamentos na impugnação com as razões de decidir do juízo *a quo*, porquanto traçada sob-razões genéricas. Constata-se que a decisão recorrida sequer enfrentou o argumento de retroatividade benigna.

Patente, portanto, a ausência de dialeticidade, não abarcando o acórdão de todos os requisitos necessários de validade, a consoante o art. 31 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Na trilha disciplina o art. 489 do CPC:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Destarte, é nulo o acórdão recorrido, de acordo com o inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e de conseguinte, deixo de analisar as alegações pela recorrente em sede recursal.

Ao todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.